



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.721004/2011-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.652 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2018
Assunto IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO
Recorrente JOSÉ ROBERTO BRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe aos autos todos os documentos apresentados pelo contribuinte no curso da fiscalização (tais como recibos de pagamento, dentre outros) referentes aos gastos com os Planos de Saúde "Ana Costa" e "Bradesco Saúde". Caso não possua, por qualquer motivo, tais documentos em seu poder, que proceda à intimação do contribuinte para reapresentá-los.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 19ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-59.014, que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra o sujeito passivo foi emitida Notificação de Lançamento nº 2010/137881576433788, relativa ao ano-calendário 2009, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada pela fiscalização dedução indevida de despesas médicas, na importância de R\$ 82.987,86 (fls.21).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco a diferença apurada, acrescida de juros de mora e multa de ofício.

Cientificado da notificação, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls.2/13), esclarecendo a natureza e origem das despesas médicas cujas deduções foram glosadas pela fiscalização, colacionando respectiva documentação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo reproduzida:

Acórdão 12-59.014 - 19ª Turma da DRJ/RJ1

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 2010*

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. Uma vez comprovadas, parcialmente, despesas médicas do contribuinte, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se restabelecer, em parte, o valor informado na correspondente declaração de rendimentos.

PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO.

Uma vez não comprovados, com documentos hábeis, os beneficiários dos planos de saúde, quando este foi o motivo da infração, procede a glosa efetuada.

APARELHOS ORTOPÉDICOS. PRÓTESES. RECEITUÁRIO MÉDICO. NOTA FISCAL.

No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, por expressa determinação legal.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 61/65, por meio do qual reitera, em síntese, o quanto aduzido na impugnação apresentada em relação às glosas mantidas pela DRJ, colacionando novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

A Notificação de Lançamento guerreada foi motivada em decorrência da glosa de deduções de despesas médicas, abaixo descritas para melhor análise:

DESCRIÇÃO	VALOR	MOTIVO DA GLOSA
MARSTELA PEREIRA	450,00	1
FERNANDA FAVERAN ROVARON	1.000,00	1
MARIA FERNANDA DOMINGUES	1.550,00	1
CRISTIANE DE JESUS PEDROSO	6.000,00	1
MARIA FERNANDA DOMINGUES	1.350,00	1
MARIA FERNANDA DOMINGUES	1.200,00	1
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ITU – ME	9.730,00	2
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ITU – ME	25.200,00	3
PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA	11.437,01	4
BRADESCO SAÚDE S/A	25.070,85	4

1 – recibos sem identificação do endereço do prestador;

2 – dedução sem previsão legal;

3 – despesa com prótese exige comprovação com receituário médico, além da nota fiscal em nome do beneficiário;

4 – não foram discriminados os pagamentos por beneficiário.

Com o julgamento de primeira instância, remanesceram as glosas referentes aos motivos “2”, “3” e “4”, abaixo reproduzidos:

DESCRIÇÃO	VALOR	MOTIVO DA GLOSA
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ITU – ME	9.730,00	2
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ITU – ME	25.200,00	3
PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA	11.437,01	4
BRADESCO SAÚDE S/A	25.070,85	4

No que tange especificamente às glosas das despesas referentes aos Planos de Saúde “Ana Costa” e “Bradesco Saúde”, o contribuinte / recorrente, no recurso voluntário em análise, reporta-se “a documentação / comprovantes de pagamento anexos ao processo”, conforme excerto abaixo reproduzido:

1.5 – DOS FATOS

Em que pese o elevado saber dos Nobres Julgadores, os mesmos não se atentaram para o fato de anexos aos processos, encontrar-se documentação do plano Ana Costa, atestando a condição de beneficiário do Sr. Adriano Branco.

(...)

Quanto ao plano Bradesco Saúde, também anexou-se os comprovantes de pagamento (...).

Da leitura dos argumentos trazidos pelo contribuinte por meio do seu recurso voluntário, infere-se que os citados documentos referentes aos planos de saúde “Ana Costa” e “Bradesco Saúde” são anteriores à decisão de primeira instância.

Compulsando os autos, entretanto, não foram identificados os susditos documentos / comprovantes de pagamento.

Registre-se pela sua importância que, em relação às glosas decorrentes da falta de endereço dos prestadores de serviço, o órgão julgador de piso fez importante constatação acerca dos respectivos recibos (comprovantes de pagamento), *in verbis*:

Observe-se que apesar de os recibos médicos não constarem do processo, conclui-se que os mesmos foram devidamente apresentados à Fiscalização, já que o único motivo para não aceitação das despesas, descrito na peça fiscal, foi a falta de identificação dos endereços dos prestadores (fl. 22). O fato de a Fiscalização não haver juntado aos autos o dossiê da ação fiscal não pode prejudicar o contribuinte.

Como se vê, concluiu a DRJ que, apesar de não constarem no processo, os recibos dos prestadores de serviços médicos - cujas deduções foram glosadas - foram devidamente apresentados à Fiscalização, considerando que a motivação das respectivas glosas consistiu na ausência do endereço do beneficiário do pagamento.

Neste contexto, considerando que o Recorrente, em relação às despesas dos planos de saúde “Ana Costa” e “Bradesco Saúde”, expressamente se reporta à documentação / recibos de pagamento anexos aos processos, não se afigura desarrazoado concluir que, tal como em relação aos recibos dos prestadores de serviços médicos, a Fiscalização também não os tenha juntado aos autos.

Assim, julgando ser imprescindível a análise de tais documentos para o deslinde da questão neste particular, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa fiscal da DRF Barueri, responsável pela lavratura da Notificação de Lançamento que deu origem ao presente PAF, anexe aos autos todos os documentos apresentados pelo contribuinte no curso da fiscalização (tais como recibos de pagamento, dentre outros), referentes aos gastos com os Planos de Saúde “Ana Costa” e “Bradesco Saúde”.

Processo nº 13896.721004/2011-09
Resolução nº **2402-000.652**

S2-C4T2
Fl. 6

Caso não possua, por qualquer motivo, tais documentos em seu poder, que proceda à intimação do contribuinte para reapresentá-los.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator.